



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 361/2023

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciado: o atleta, AILTON PAIVA DA SILVA, camisa nº 02, do Sport Club Lagoa Seca, incurso no 254-A, §1º, I do CBJD.

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do o atleta, AILTON PAIVA DA SILVA, camisa nº 02, do Sport Club Lagoa Seca CBJD, incurso no 254-A, §1º, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, consta na Súmula e Relatório da Partida do jogo entre os clubes Atlético Cajazeirense de Desportos x Sport Club Lagoa Seca, pelo Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª divisão, realizado no dia 23 de setembro 2023, às 17h00min, no Estádio Perpétuo Corrêa Lima (O Perpetão), em Cajazeiras, Paraíba, narra que o atleta, AILTON PAIVA DA SILVA, camisa nº 02, do Sport Club Lagoa Seca fora expulso por praticar conduta violenta contra seu adversário.

As partes foram devidamente intimadas e não apresentaram defesa.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA – AILTON PAIVA DA SILVA, CAMISA Nº 02, DO SPORT CLUB LAGOA SECA

No que concerne a denúncia apresentada em face do atleta AILTON PAIVA DA SILVA, camisa nº 02, do Sport Club Lagoa Seca, que o mesmo fora expulso aos 50 minutos do segundo tempo de partida por praticar conduta violenta após chutar seu adversário com as travas da chuteira, fora da disputa de bola.

Pugna a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 254-A, §1º, I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Vejam os:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, resta clara a transgressão cometida pelo denunciado, sendo assim, voto pela aplicação da pena que passo a expor:

Acolho na íntegra a denúncia, para:

- a) **Aplicar ao atleta denunciado AILTON PAIVA DA SILVA, camisa nº 02, do Sport Club Lagoa Seca a pena de suspensão de uma partida, conforme preceitua o artigo 254, §1º, I do CBJD, sendo esta pena já cumprida pela suspensão automática da partida.**

É como voto.

João Pessoa- PB, 13 de dezembro 2023.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)